



PROCESSO N.º: 19.223-6/2019
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ACÓRDÃO 318/2019
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GESTOR: AGNALDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADA: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT n.º 4198
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital n.º 38980/2021), dando conta de que, até o presente momento, não foram encaminhadas as informações requisitadas à Prefeitura Municipal de Rondolândia.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT)¹, incumbe ao Relator decidir sobre incidentes processuais e diligências que considerar necessárias à devida instrução processual.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal propôs a expedição de determinação para que a atual Gestão encaminhasse os documentos necessários para a conclusão do processo deste processo de Tomada de Contas, assim como propôs nova notificação da parte para apresentação de manifestação com relação ao apontamento técnico.

A Gerência de Controle e Processos Diligenciados informou que não houve o protocolo das informações solicitadas e tampouco a apresentação de nova defesa.

No exercício dessa competência, ao compulsar o feito, verifiquei que o Ofício n.º 880/2020/GCI/LCP destinado à notificação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, foi encaminhado em janeiro de 2021, via PUG, à Prefeitura Municipal de Rondolândia, conforme Termos de Encaminhamento e Recebimento (Docs. Digitais n.º 2969/2021 e n.º 4784/2021).

¹ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;





Não obstante, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios obtive a informação de que o Prefeito Municipal da legislatura 2021-2024 passou a ser o Sr. José Guedes de Souza (DOE-AMM nº 3.673, de 22/02/2021).

À vista disso, revisei as manifestações que constam nos autos e observei que a Advogada constituída para a defesa do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** forneceu em sua procuração (Doc. nº 281030/2019) e-mail para contato, a saber: **dsrochafaria@hotmail.com**.

O artigo 257 do Regimento Interno disciplina que tanto as citações quanto as notificações podem ser realizadas, conforme o caso, por meio eletrônico.

Assim, em observância às garantias constitucionais de ampla acessibilidade ao direito de defesa e ao contraditório, determino **nova notificação do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho**, ex-Prefeito Municipal, na pessoa de sua Advogada Débora Rocha Faria – OAB/MT nº 4198, via e-mail acima indicado, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico de Defesa e do Despacho do Secretário (Docs nº 277891/2020 e nº 278463/2020), para, querendo, manifestar-se acerca do apontamento feito, assim como para que remeta as informações solicitadas pela Secex de Administração Municipal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Ademais, em vista os princípios do livre convencimento motivado, da busca pela verdade real e do formalismo moderado, com fundamento no artigo 89, inciso I, do RITCE/MT supracitado, **também determino que se notifique o atual Gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia**, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico de Defesa e do Despacho do Secretário (Docs nº 277891/2020 e nº 278463/2020), para que remeta as informações solicitadas pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Faço a ressalva de que, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 24/2014, **os processos de Tomadas de Contas possuem rito processual específico que deve ser seguido pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado**, visando apurar a responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário.

Ressalto, portanto, que a **sonegação de informações** a este Tribunal de Contas fora do prazo estipulado, conforme previsto no art. 215 da Constituição do Estado c/c art. 153 § 1º da Resolução Normativa 14/2007, acarretará a instauração de Representação de Natureza Interna, sem prejuízo, ainda, de adoção de Tomada de Contas Ordinária, na forma do artigo 157 do RITCE-MT.

Notifiquem-se.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Alertem-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Após, encaminhe-se a carga desses autos digitais à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 23 de fevereiro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA²

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

